



Número 54. Goiânia, 03 de agosto de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

REPERCUSSÃO GERAL (STF)



RG 958- RE 936790

TESE FIRMADA: É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

SITUAÇÃO: Acórdão publicado em 29/07/2020.

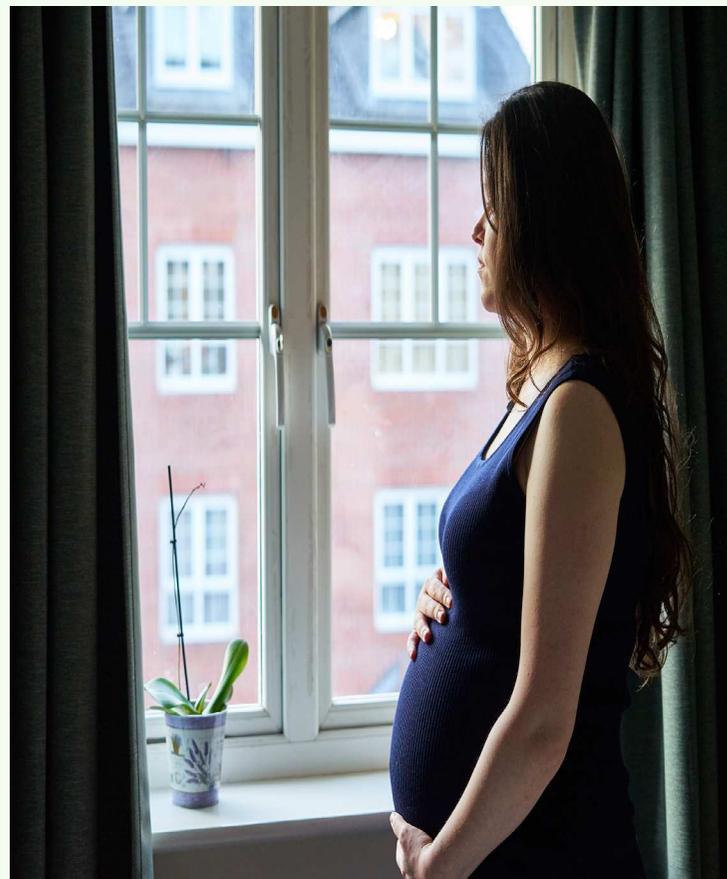
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (TST)

IAC 2 - 5639-31.2013.5.12.0051

TESE FIRMADA:

É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

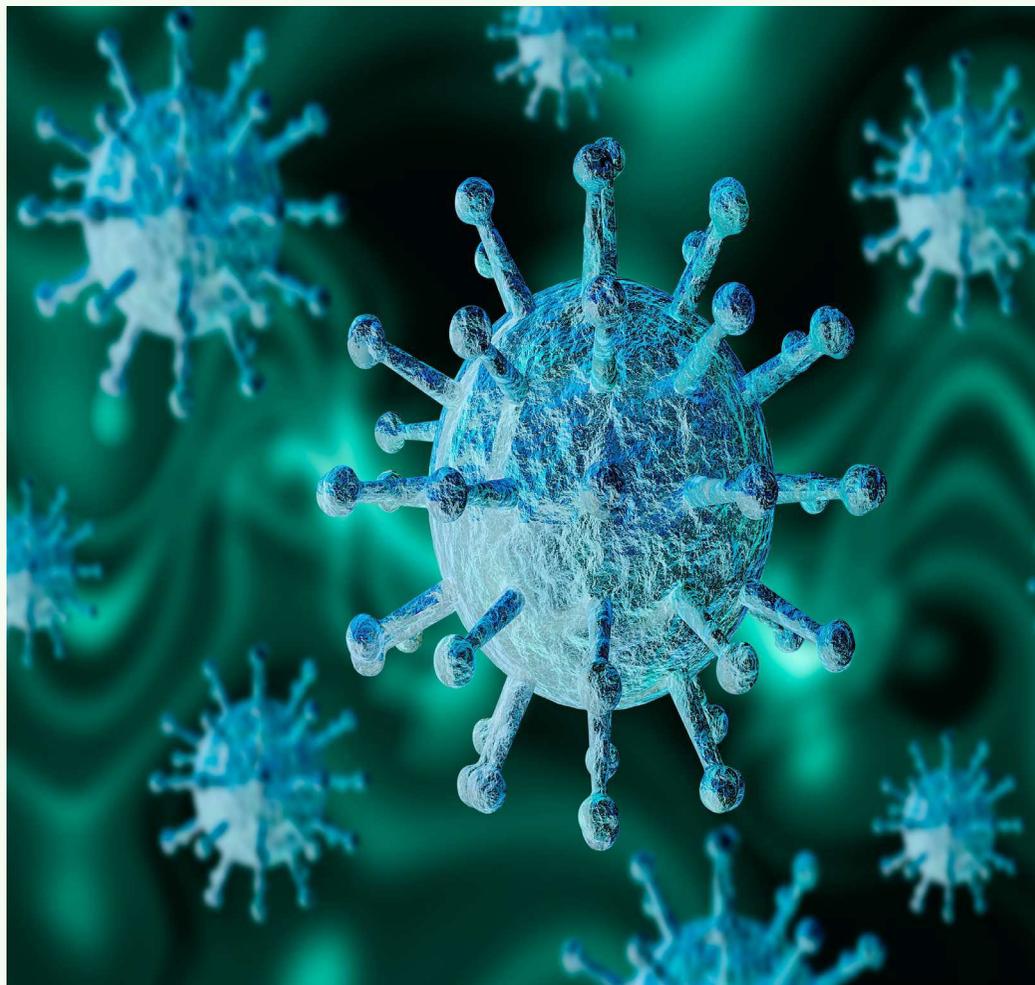
SITUAÇÃO: Acórdão publicado em 29/07/2020.



EMENTÁRIO SELECIONADO

SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO.

É senso comum a gravidade do surto de contaminação do novo Coronavírus (COVID-19) que assolou o mundo e, particularmente, o Brasil, bem como o impacto econômico que tal situação tem causado na economia brasileira. Porém, não tem sustentação o pedido de suspensão da obrigação assumida por meio do acordo entabulado na reclamação trabalhista, fundado genericamente com base no estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto Legislativo 6, de 23 de março de 2020, e desprovido de qualquer prova material demonstrando que a situação econômica da parte está fragilizada em decorrência de tal fato.



(AP-0011936-79.2017.5.18.0008, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Acórdão Publicado em 28/07/2020).



SUBORDINAÇÃO DIVINA.

A reclamante, ao exercer trabalhos mediúnicos no Centro Espírita, desenvolve tarefas de índole assistencial, de promoção humana e semelhantes, com “subordinação divina”, sendo entendida como a subordinação por razões vocacionais, pela missão, no caso, de aplicar os ensinamentos da doutrina espírita. Há, no caso em tela, verdadeira convergência de vontades daquele que possui a mediunidade com os ensinamentos da doutrina espírita para ajudar os que necessitam. O desempenho de atividade com base neles afasta o liame empregatício.

(ROT-0010705-11.2019.5.18.0052, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 24/07/2020).

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL EM TANQUE SUPLEMENTAR.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que a instalação de tanque suplementar com capacidade superior a 200 litros de combustível expõe o motorista de caminhão a um fator de risco acentuado, fazendo ele jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no artigo 193 da CLT e no item 16.6.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes da SBDI-1 e das Turmas do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido”. (TST-RR - 812-86.2016.5.12.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019).

(RO – 0010385-55.2019.5.18.0053, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 21/07/2020).

ASSÉDIO SEXUAL. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE FORTES INDÍCIOS.

A comprovação do assédio sexual é de extrema dificuldade, porque se trata de conduta que normalmente se pratica às escondidas. Por isso, deve-se dar especial relevância aos indícios relatados por testemunhas, a fim de se chegar à ilação de que houve a prática do ilícito. Com efeito, a testemunha pode não presenciar o assédio sexual, mas pode trazer informações acerca do comportamento do suposto ofensor no ambiente laboral, que reforcem e deem credibilidade às alegações da suposta vítima. No caso, porém, não há na prova testemunhal, relatos de que o acusado de assédio sexual apresentasse comportamento socialmente reprovável, ou suspeito, que pudesse levar à ilação de que os fatos alegados pela reclamante são verdadeiros. Recurso da reclamante a que se nega provimento, no particular.



(ROT-0011448-32.2019.5.18.0016, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 28/07/2020).

TRABALHO POR PRODUÇÃO. COMPROVANTE DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR.

Nos termos do art. 14, I, b, da Convenção nº 95 da OIT, em se tratando de salário por produção, ou de outro elemento remuneratório sujeito a variação, é dever do empregador informar ao empregado, ao longo do contrato de trabalho, quando do pagamento do salário, o respectivo comprovante. Assim, o empregador tem o dever de informar ao empregado: I) quais são os elementos variáveis (e como variam) e II) qual foi a variação no período de paga considerado. Se houver controvérsia processual, portanto, o empregador terá o ônus de provar que todos esses elementos foram informados ao empregado quando do pagamento de cada salário ao longo do contrato.

(RORSum – 0010370-55.2019.5.18.0128, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 21/07/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEIOS DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. CENSEC.

Tendo em vista que o sistema CENSEC pode fornecer informações relevantes para continuidade da execução, especialmente no caso em apreço, no qual foram incluídas várias pessoas físicas e jurídicas e não foram localizados bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, tenho que merece prosperar seu pleito de expedição de ofício (artigo 765 da CLT). Agravo de petição provido.

(AP-0010800-04.2017.5.18.0281, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 23/07/2020).

PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 833, §2º, do CPC/2015, a impenhorabilidade salarial não é absoluta, não prevalecendo em detrimento dos créditos trabalhistas, que indiscutivelmente ostentam natureza alimentícia. No entanto, deve ser observado o padrão salarial do caso concreto, sob pena de impossibilitar a própria subsistência do executado, malferindo, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

(AP-0011365-80.2018.5.18.0006, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 24/07/2020).



“ORDEM DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS DA EMPRESA EXECUTADA. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ATO ABUSIVO.

Impor óbice à circulação de todos os veículos da empresa executada como meio de coação para o pagamento de dívida consubstancia medida desproporcional e desarrazoada, pois inviabiliza ou dificulta sobremaneira o exercício das atividades empresariais e acaba por diminuir a chance de satisfação do crédito. A medida, pois, encerra em si mesma seus efeitos, prejudiciais ao devedor e sem proveito à execução”. (TRT18, MSCiv - 0010937-82.2019.5.18.0000, Rel.

PAULO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, 20-2-2020)

(MS-0010273-17.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Acórdão Publicado em 30/07/2020).

NULIDADE DE CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR CORREIO NO ENDEREÇO DO INCAPAZ. CITAÇÃO INVÁLIDA.

A notificação do réu que é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la deve ser realizada na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando (arts. 71, caput, c/c 245, §5º, do CPC), por meio de oficial de justiça (art. 247, II, do CPC), havendo vício apto a ensejar a decretação da nulidade quando esta se der de outro modo. Recurso patronal a que se dá provimento.

(ROT 011353-47.2019.5.18.0001, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 23/07/2020).

destaques temáticos

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL CONTUMAZ.

MORA SALARIAL CONTUMAZ.
DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO
DEVIDA.

A existência de expressivos atrasos no pagamento de salários do empregado ao longo de todo o pacto laboral configura a mora contumaz do empregador, sendo apta a gerar prejuízo de ordem íntima ao trabalhador e, portanto, implementar seu direito à reparação por danos morais. Recurso do reclamante parcialmente provido, no particular.



(ROT-0010599-54.2019.5.18.0018, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 09/06/2020).



“AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - DANO *IN RE IPSA*.

A questão referente ao dano moral em decorrência do atraso no pagamento de salários tem sido analisada sob duas perspectivas: a primeira, em que ocorre o simples atraso no pagamento de salários, e a segunda, quando esse atraso é reiterado, contumaz, na qual é reconhecido o direito à indenização por dano moral. No caso, incontroverso que se trata de atraso reiterado, conforme consignado no acórdão regional e na decisão turmária. A reiterada omissão no pagamento do salário pelo empregador tem como consequência a dificuldade de o trabalhador saldar suas obrigações, criando-lhe constrangimento indevido e acima do que seria razoável. Trata-se de condenação decorrente da presunção dos prejuízos causados ao trabalhador em face do não pagamento reiterado dos salários, verba alimentar indispensável à sua subsistência, ou seja, descumprimento contratual, e não dano *in re ipsa*, hipótese em que é praticamente impossível a sua comprovação material. Precedentes. Incidência do § 2º do art. 894 da CLT. Agravo desprovido. (Ag-E-ARR - 21195-38.2015.5.04.0015 Data de Julgamento: 17/05/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018).

(RORSum-0011487-25.2019.5.18.0082, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 04/05/2020).

DANOS MORAIS. ATRASO SALARIAL CONTUMAZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O atraso salarial reiterado faz presumir a perda da capacidade do empregado de honrar seus compromissos financeiros. Nesse contexto, é inconteste o abalo emocional sofrido pelo trabalhador, que certamente viu-se incapaz de saldar os seus débitos. Em casos tais, é patente o dano moral passível de reparação, porquanto trata-se de ato ilícito que atenta contra a dignidade do trabalhador.

(RO – 0010157-27.2019.5.18.0006, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 29/05/2020).

“MORA SALARIAL CONTUMAZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.

O atraso salarial, sendo contumaz ou expressivo, caracteriza dano moral. Com efeito, acarreta efetivo prejuízo para o cumprimento das obrigações pessoais e habituais do trabalhador, ocasionando-lhe angústia quanto à incerteza sobre poder continuar honrando tais deveres, em que se inclui seu sustento próprio e de sua família. É, pois, motivo de apreensão e tensão, sentimentos decorrentes da dúvida por não saber quando o pagamento finalmente virá a se efetivar”. (TRT18, RO-0011582-79.2015.5.18.0281, Relator Desembargador Paulo Sérgio Pimenta, 2ª TURMA, 21/072016)

(RO – 0011375-21.2017.5.18.0181, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Acórdão Publicado em 12/12/2019).

ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O atraso reiterado no pagamento dos salários faz presumir o constrangimento moral do empregado que não tem subsídios para fazer face às suas despesas pessoais e cumprimento de suas obrigações, ensejando o pagamento de indenização por danos morais.

(ROT-0011113-40.2019.5.18.0104, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Acórdão Publicado em 17/06/2020).

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

Alçada ao status de direito fundamental, conforme art. 7º, X, da Constituição Federal, a proteção ao salário constitui fonte de dignidade do trabalhador, sendo a contraprestação salarial - expressão da onerosidade do contrato de trabalho - a principal obrigação do empregador, devendo ser creditada mensalmente ao empregado, ou, no máximo, até o quinto dia do mês subsequente, salvo exceções contidas no art. 459 da CLT. Esta eg. Turma tem firmado posicionamento no sentido de que o atraso singelo no pagamento de salários não é capaz de ensejar mácula à integridade moral do trabalhador. Contudo, o atraso reiterado do salário ofende o patrimônio moral do indivíduo, resultando na incerteza quanto à possibilidade de concretizar outros direitos sociais, alcançáveis por meio do trabalho.

(ROT – 0010039-14.2020.5.18.0104, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 02/06/2020).

